

Ofício Sec-Sitra nº 006/2026

Belo Horizonte, 09 de março de 2026.

À Diretoria Executiva da Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE
Brasília/DF

Assunto: Contribuições acerca da Comissão Técnica instituída pelo STF (Rcl 88.319 e ADI 6.606)

Prezadas e prezados dirigentes,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG acusa o recebimento do Ofício nº 162/2026/SECEX, por meio do qual essa Federação solicita aos sindicatos filiados contribuições, sugestões ou posicionamentos destinados a subsidiar a manifestação institucional da FENAJUFE perante a Comissão Técnica instituída pelo Supremo Tribunal Federal para tratar do cumprimento do teto remuneratório e da eventual definição de regime de transição no âmbito dos julgamentos da Reclamação nº 88.319 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.606.

Inicialmente, o SITRAEMG registra que acompanha com atenção o conjunto de debates atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal acerca do cumprimento do teto constitucional e do tratamento das chamadas verbas indenizatórias no serviço público. Trata-se de tema de elevada relevância institucional, que envolve simultaneamente a integridade do regime constitucional de remuneração do serviço público, a confiança social nas instituições e a necessidade de segurança jurídica na organização administrativa da Administração Pública.

As decisões cautelares proferidas no âmbito da Rcl 88.319, de relatoria do ministro Flávio Dino, e da ADI 6.606, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, introduziram parâmetros relevantes para a análise da matéria. No primeiro caso, determinou-se a revisão de parcelas remuneratórias e indenizatórias que não possuam fundamento exposto em lei formal; no segundo, estabeleceu-se orientação voltada especialmente às verbas indenizatórias percebidas por magistrados e membros do Ministério Público com base em legislações estaduais ou em atos normativos infralegais, enfatizando a necessidade de previsão em lei nacional. Essas decisões foram proferidas em caráter cautelar e deverão ser submetidas ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento já anunciado para o próximo dia 25 de março, circunstância que explica a instituição da Comissão Técnica dos Três Poderes com a finalidade de contribuir para a formulação de eventuais soluções institucionais e para a definição de regime de transição.

Nesse contexto, o SITRAEMG entende ser legítimo e necessário que as instituições públicas debatam o aperfeiçoamento do regime jurídico relativo ao teto constitucional e ao tratamento das parcelas remuneratórias e indenizatórias no serviço público. Eventuais distorções ou inconsistências devem ser enfrentadas com transparência e responsabilidade institucional, de modo a assegurar a observância do texto constitucional e a preservação da confiança social nas instituições.

Ao mesmo tempo, o sindicato considera essencial que o debate em curso observe a diferenciação entre regimes jurídicos distintos dentro do serviço público, especialmente no que se

refere às carreiras de membros de Poder e ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos. A experiência administrativa demonstra que, ao longo dos anos, diversas discussões relativas a vantagens atribuídas a determinadas carreiras foram frequentemente associadas, de forma genérica, à expressão “penduricalhos”, o que por vezes acaba por gerar percepções públicas que não distinguem adequadamente situações juridicamente distintas.

No caso dos servidores do Poder Judiciário da União, importa registrar que diversas parcelas de natureza indenizatória possuem fundamento jurídico consistente e integram, há muitos anos, a estrutura regular de direitos da categoria. Entre essas parcelas podem ser mencionadas, exemplificativamente, o auxílio-alimentação, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/1992, e o auxílio-saúde, cuja disciplina encontra fundamento no art. 230 da Lei nº 8.112/1990. Também merece destaque o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, cuja instituição decorre da necessidade de concretização de direitos fundamentais assegurados pela Constituição, especialmente os arts. 7º, XXV, e 208, IV, que estabelecem o dever estatal de assegurar assistência à criança e garantir o acesso à educação infantil. Trata-se de prestação historicamente regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 977/1993 e reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação infantil, inclusive quando inexistente oferta direta de vagas em creches públicas. Nessas condições, tais parcelas integram o regime jurídico ordinário dos servidores públicos federais e não podem ser equiparadas a benefícios instituídos por analogia, por atos administrativos autônomos ou por legislações locais destinadas a regular situações específicas de outras carreiras.

O sindicato entende, portanto, que o debate institucional atualmente em curso deve evitar generalizações conceituais que conduzam à classificação indistinta de parcelas legalmente instituídas para os servidores públicos como se fossem vantagens excepcionais ou indevidas. A eventual revisão de práticas administrativas que tenham sido instituídas sem fundamento legal adequado não deve resultar, direta ou indiretamente, em efeitos negativos sobre parcelas regularmente previstas em lei ou sobre direitos historicamente consolidados no regime jurídico dos servidores públicos.

Nessa linha, o SITRAEMG considera particularmente importante que eventuais propostas de encaminhamento ou de regime de transição a serem discutidas no âmbito da Comissão Técnica observem alguns parâmetros básicos.

Em primeiro lugar, deve ser assegurada a clara distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis às diferentes carreiras do serviço público, evitando-se que debates específicos relacionados a vantagens atribuídas a membros de Poder sejam projetados, de forma indevida, sobre o conjunto dos servidores públicos. A discussão atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal evidencia precisamente a necessidade dessa diferenciação: as decisões proferidas na Reclamação nº 88.319 e na ADI nº 6.606 apontam para a existência de parcelas percebidas por determinadas carreiras sem fundamento expresso em lei ou sem correspondência com despesas efetivamente indenizáveis. O enfrentamento dessas situações é tema legítimo de debate institucional, mas não pode conduzir à generalização do problema nem à assimilação automática das parcelas regularmente instituídas para os servidores públicos ao rótulo genérico de “penduricalhos”.

Em segundo lugar, entende-se indispensável a preservação das parcelas remuneratórias e indenizatórias regularmente instituídas em lei, especialmente aquelas que integram há décadas a estrutura de proteção social e de organização funcional do serviço público federal. Essas parcelas não apenas possuem fundamento jurídico expresso, como também cumprem função relevante na organização do trabalho e na proteção social dos servidores.

Em terceiro lugar, o sindicato considera necessário reconhecer que a discussão sobre vantagens percebidas por membros de Poder possui também uma dimensão institucional e orçamentária relevante para os servidores do próprio Poder Judiciário. O orçamento do Judiciário é uno; assim, a expansão de parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem suporte legal claro ou sem natureza efetivamente indenizatória produz efeitos concretos sobre a alocação de recursos públicos. Na prática, recursos que poderiam ser destinados à valorização das carreiras de servidores, à recomposição remuneratória ou ao aprimoramento das condições de trabalho acabam sendo tensionados pelo financiamento de vantagens cuja conformidade constitucional e legal vem sendo justamente questionada nos processos atualmente em exame no Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, a necessária distinção entre regimes jurídicos não é apenas conceitual; possui também relevância concreta para a equidade interna na distribuição de recursos no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar a proteção da segurança jurídica e das situações consolidadas no âmbito da Administração Pública, inclusive aquelas decorrentes de normativos administrativos que reflitam entendimentos jurisprudenciais já consolidados. Em diversos casos, atos normativos administrativos foram editados precisamente para dar efetividade a orientações firmadas pelo próprio Poder Judiciário, estruturando práticas administrativas estáveis e expectativas jurídicas legítimas que não podem ser desconsideradas sem a devida ponderação institucional.

Por fim, o SITRAEMG entende que eventuais soluções institucionais devem ser construídas de modo a evitar impactos abruptos ou desproporcionais sobre a remuneração e sobre as condições de trabalho dos servidores públicos, preservando-se o equilíbrio necessário entre a observância do teto constitucional, a racionalidade orçamentária do Poder Judiciário e a estabilidade das relações jurídicas no âmbito da Administração Pública.

Em síntese, a posição do sindicato parte do reconhecimento de que o debate sobre o aperfeiçoamento do regime do teto constitucional é legítimo e necessário. Contudo, considera igualmente fundamental que esse processo enfrente, com a devida precisão jurídica, situações de vantagens concedidas sem base legal expressa ou sem natureza efetivamente indenizatória, ao mesmo tempo em que preserve integralmente os direitos regularmente estabelecidos para os servidores públicos, evitando a assimilação indevida de situações juridicamente distintas.

O SITRAEMG coloca-se à disposição dessa Federação para colaborar com o aprofundamento do debate institucional e para contribuir, no âmbito da representação sindical da categoria, com a construção de soluções que conciliem o respeito ao texto constitucional, a segurança jurídica, a racionalidade na gestão do orçamento do Poder Judiciário e a proteção dos direitos dos servidores do Poder Judiciário da União.

Renovamos nossas saudações sindicais.

Atenciosamente,

Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais